



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Liminar

PJe

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0812114-80.2019.815.0000

### Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Vivianne Ferreira Braga Macêdo e outros em face do Presidente da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Aduzem os impetrantes, na exordial, que são todos candidatos inscritos e aprovados nas fases anteriores do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o qual foi aberto pelo Edital nº 001, do ano de **2013**, e que vem tramitando a longo tempo, passando por suspensão decorrente de decisão do Conselho Nacional de Justiça, e voltando a transcorrer recentemente, com a publicação do edital de nº 001, deste ano de **2019**, que procedeu a atualizações/modificações no edital anterior, com previsão de prosseguimento do certame para fins de realização da fase de prova oral.

Sustentam os impetrantes, primeiramente, que inexistente causa que justifique as modificações (procedidas pelo edital 001/2019) nas condições originárias do edital pretérito (001/2013), passando, em contínuo, a apontar vícios que, na sua ótica, levam à impossibilidade de continuidade do concurso, quais sejam:

- 1) Irregularidade na Constituição da Comissão Organizadora (item 1 do edital 001/2019), por estar composta, no que diz respeito aos representantes dos serviços extrajudiciais, por dois registradores e, não por um notário e um registrador, como exigido no art. 15 da Lei nº 8.935/94;
- 2) Ilegalidade do item 11.1.1 do edital de 001/2013, por ter permitido a constituição de Comissões Examinadoras isoladas para a realização da prova oral,

o que, segundo a exordial, fere a lisura do certame, por inviabilizar o tratamento isonômico entre os candidatos, abrindo espaço para o subjetivismo das bancas na atribuição das notas e na aplicação de critérios diferenciados, ressaltando, ainda, a inexistência de um oficial de notas na comissão examinadora, exigência da Resolução CNJ nº 81/2009;

3) Ilegalidade do item 14 do edital de 2019, tendo em vista que o curto prazo para a disponibilização dos áudios das provas (das 09 horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim individual de Desempenho até as 18 horas do dia seguinte) dificulta a defesa dos candidatos, devendo este ser alterado para 03 (três) dias, contados da proclamação do resultado. Aduziu-se, ainda, nesse aspecto, que não foi indicado o órgão *ad quem* que analisará as súplicas recursais, o que também geraria nulidade.

4) Ilegalidade do item 17.1.I e 17.1.K do edital de 2013, por delegar à empresa contratada a elaboração das provas, quando, segundo sustentam, tal atribuição seria de competência da Comissão Examinadora.

Com essas considerações, requerem a concessão de tutela de urgência, para fins de suspender a realização da prova oral, agendada para ocorrer de 24 a 30 de novembro.

**É o relatório.**

**Decido.**

A medida liminar é provimento admitido pela Lei de mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei nº 12016/09), desde que presente a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, traduzidos estes nos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme relatado, *in casu*, os impetrantes requerem a concessão de liminar, para fins de suspender a realização da prova oral do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a qual está agendada para ocorrer de 24 a 30 de novembro do ano em curso.

Alegam, primeiramente, que inexistente causa que justifique as modificações (procedidas pelo edital 001/2019) nas condições originárias do edital pretérito (001/2013), passando, em contínuo, a apontar vícios que, na sua ótica, levam à impossibilidade de continuidade do concurso.

Quanto aos itens editalícios especificamente apontados pelos impetrantes como acarretadores de nulidade do certame, é possível perceber que alguns surgiram a partir do edital recentemente publicado, nº 001, de 2019, e outros já constavam no edital de 2013.

Passo a me pronunciar sobre tais arguições levantadas, já adiantando que o exame deverá acontecer de forma ainda superficial, própria da cognição sumária, afeita ao pleito liminar.

### **1 – Da Impossibilidade Retificação da Norma editalícia por Inexistência de Causa que Justifique as Modificações ao Primeiro Edital**

De pronto, mostra-se impróspera a alegação de que restaria inviável a republicação editalícia por ausência de causa a desencadear modificações no primeiro edital.

Isso porque, embora, realmente, em regra, o instrumento editalício de concurso público vincule tanto a administração, quanto os candidatos, a jurisprudência pátria orienta no sentido de ser possível a respectiva modificação de regras, quando ocorridas situações excepcionais, como verificado no caso dos autos, em que, por força de decisão do próprio CNJ, o certame ficou suspenso por considerável lapso temporal, demandando, assim, quando da sua retomada, naturais atualizações/modificações contemporâneas à realidade encontrada na fase em que serão aplicadas as provas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE MÉDICO, NA ESPECIALIDADE DE MEDICINA DE URGÊNCIA, DO HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALTERAÇÃO DO EDITAL A FIM DE ATENDER O INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

[...] 3 - Embora, em regra, durante o concurso público, não se revele possível a alteração das regras editalícias,

em situações excepcionais, pode a Administração Pública alterar as condições ou os requisitos estabelecidos pelo edital visando ao ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, sobretudo da impessoalidade e da isonomia, a fim de melhor atender ao interesse público. [...].<sup>1</sup>

(Apelação Cível nº 2012.51.01.040279-2/RJ (608450), 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. j. 25.02.2014, unânime, e-DJF2R 11.03.2014).

Com efeito, justificada, no caso concreto, a excepcionalidade da medida, a reedição de alguns pontos da original norma editalícia não é causa, por si só, para evidenciar eventual nulidade.

## 2. Dos vícios apontados em itens surgidos no edital 001 de 2019

### 2.1. Da irregularidade na Constituição da Comissão Organizadora

Aduziram os impetrantes irregularidade na Constituição da Comissão Organizadora (item 1 do edital 001/2019), por estar composta, no que diz respeito aos representantes dos serviços extrajudiciais, por dois registradores e, não por um notário e um registrador, como exigido no art. 15 da Lei nº 8.935/94.

Argumentaram, nesse aspecto, que o referido item editalício apontou como representantes dos serviços extrajudiciais **Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti** e **Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley**, porém, de acordo com o sistema Justiça Aberta, do CNJ, ambos são registradores, carecendo, pois, a comissão de um notário.

Tal arguição, porém, não pode ser de plano acolhida, pois o edital 001/2019, publicado pela administração - a qual, como cediço, goza de fé pública -, fez constar expressamente, em seu **item 1.1**, que o Sr. **Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti é notário**.

Diante dessa informação, externada num documento público, não é possível acolher, de logo, a tese dos impetrantes (que podem ter se valido de consulta desatualizada), sendo necessário, no mínimo, a prévia oitiva da

---

<sup>1</sup> TRF 2ª região – Ap. Cível nº 2012.51.01.040279-2/RJ - 5ª Turma Especializada - Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. j. 25.02.2014.

autoridade impetrada, que terá a oportunidade de prestar esclarecimentos mais precisos, em sua manifestação.

Aqui vale o registro de que o referido edital 001/2019 já está publicado desde o mês de setembro do corrente ano e, somente neste mês de novembro, às vésperas da realização das provas, os impetrantes resolveram manejar esta ação mandamental, de maneira que essa estranha inércia da parte foi que inviabilizou a prévia oitiva da autoridade impetrada, para fins de uma apreciação liminar mais sólida, não podendo tal fato ser utilizado em favor de quem deu causa.

A título de complemento, vale registrar que, tanto no *site* Justiça Aberta do CNJ [[www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/)]. Acesso em 21/11/2019], quanto no *site* oficial da Corregedoria Geral de Justiça, na aba disponível para consulta de serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba [<https://selodigital.tjpb.jus.br/selocgj/paginas/publico/consultarServentias.jsf>]. Acesso em: 20/11/2019], o Sr. **Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti** consta como delegatário do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e sede da Comarca de João Pessoa, figurando, dentre as suas atribuições, a de **Tabelionato de Notas**, sendo certo que, de acordo com o art. 3º<sup>2</sup>, da Lei 8935/94, o tabelião é profissional correspondente ao notário, o que reforça a ideia de que, neste momento, a tese exordial em análise não tem subsistência a induzir ao deferimento do pleito liminar.

## 2.2. Da Ilegalidade do item 14 do edital de 2019

Ainda em relação ao edital de 2019, os impetrantes alegaram a ilegalidade do item 14, tendo em vista que o curto prazo para a disponibilização dos áudios das provas (das 09 horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim individual de Desempenho até as 18 horas do dia seguinte) dificulta a defesa dos candidatos, devendo este ser alterado para 03 (três) dias, contados da proclamação do resultado.

Ainda nesse tópico dos recursos, ressaltou que não foi indicado o órgão *ad quem* que analisará as súplicas recursais, o que também geraria nulidade.

Tais arguições, porém, sequer precisam ser examinadas neste momento processual, pois, ainda que fossem eventualmente acolhidas, não

---

<sup>2</sup> Art. 3º **Notário, ou tabelião**, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (grifei).

implicariam na suspensão da prova oral (objeto deste pleito liminar), tendo em vista que eventual irregularidade, na fase dos recursos, não afeta a anterior realização do exame oral.

Essas questões relativas aos recursos administrativos em nada impedem a realização das provas que estão agendadas para começar no próximo dia 24, devendo, pois, ficarem para ser analisadas somente no julgamento final do *writ*, após a manifestação da autoridade impetrada e do Ministério Público.

### 3. Dos vícios apontados no edital de 2013

Como adiantado acima, os impetrantes também apontaram vícios em itens que já existiam desde o edital de 2013, ou seja, que não surgiram no recente edital de 2019.

Deve-se, de logo, registrar, no entanto, que a própria possibilidade de se impugnar, no *writ*, as normas já publicadas no longínquo ano de 2013 é bastante controversa, pois, de acordo com a jurisprudência pátria, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra edital de concurso público começa a transcorrer a partir daquela publicação, de maneira que, *in casu*, os 120 dias do art. 23 da Lei nº 12016/16 há muito se expiraram.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele insertas.

Assim, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

2. In casu, o edital do concurso foi publicado em 20.11.2007, ao passo em que o presente *writ* foi

impetrado apenas em 30/06/2008, quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CGU. IMPUGNAÇÃO À REGRA DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos em edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. [...].<sup>4</sup>

Porém, para complementar o debate, ressalto que, mesmo que fosse possível tal discussão, também não haveria *fumus boni iuris* para os argumentos direcionados contra aquelas regras de 2013, pelos motivos que passo a expor.

### **3.1 Da Ilegalidade da constituição de Comissões Examinadoras isoladas para a realização da prova oral (item 11.1.1 do edital de 001/2013).**

Alegam os impetrantes nesse tópico que a possibilidade de constituição de um número indefinido de comissões examinadoras fere a lisura do certame, destacando a ausência de tratamento isonômico entre os candidatos.

Relatam, a esse respeito, que a possibilidade de os candidatos serem sabatinados por julgadores diferentes confere amplo espaço ao subjetivismo na atribuição das notas, bem como na aplicação de critérios diferenciados, violando o princípio da isonomia e revelando-se como obstáculo à lisura e transparência do certame.

Sobre a alegação, reputo que, igualmente, não prosperam as razões dos impetrantes.

---

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1153209/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

<sup>4</sup> TRF 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0067913-28.2014.4.01.3400/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Néviton Guedes. j. 02.03.2016, unânime, e-DJF1 14.09.2016.

É que tal previsão do item 11.1 do edital de 2013 (a possibilidade da constituição de comissões examinadoras isoladas para a realização da prova oral) tem lugar nas situações sempre que a descentralização dos serviços se revela necessária à celeridade e eficiência do procedimento, considerando o quantitativo de concorrentes e a complexidade na realização da prova oral.

A previsão da utilização das comissões examinadoras isoladas revela a prerrogativa da Administração para, atendida a conveniência e oportunidade, otimizar a inquirição de vários candidatos, *in casu*, mais de 600 (seiscentos) – Doc. Id nº 4905210 -, considerando, ainda, as peculiaridades do certame, que se iniciou no ano de 2013, em contraposição ao prazo de 12 (doze) meses para conclusão, estipulado na Resolução nº 81/2009, do CNJ.

Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça, analisando pedido de anulação de prova oral do concurso de outorga de delegações de serviços de notas e de registros do Estado do Paraná (Edital 01/2014), decidiu que as peculiaridades na forma de execução das provas orais, desde que obedecidos os critérios gerais de imparcialidade e isonomia, retratam a prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. PROVA ORAL. MÉTODO DE ARGUIÇÃO DOS CANDIDATOS ADOTADO PELA COMISSÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009, BEM COMO ÀS NORMAS DO EDITAL DO CONCURSO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Consoante item 5.6.12 da minuta de edital que integra a Resolução CNJ 81/2009, “As provas orais realizar-se-ão de acordo com as normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita Prática”.

**2. Inquirição dos candidatos aprovados para a fase oral por meio mesas individuais, separadas por biombos, cada qual com um examinador e um candidato, remanejando-se os candidatos após a**

**inquirição individual e permitindo-se que os candidatos fossem sabatinados por todos os examinadores.**

3. Publicidade e controle do ato administrativo garantido, pois realizado em sessão pública e mediante gravação de áudio e vídeo.

**4. Peculiaridades do caso concreto. Inquirição de 459 candidatos e necessidade de se imprimir celeridade no certame, que há muito extrapolou o prazo de conclusão determinado na Resolução CNJ 81/2009 (doze meses).**

5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido.<sup>5</sup>

Saliente-se que, de acordo com o item 11.3.1 do Edital, “as provas orais serão públicas e gravado o respectivo áudio”, revelando a lisura e possibilidade de maior controle sobre a sabatina de todos os candidatos, não sendo demonstrado pelos impetrantes os prejuízos concretos com a utilização de comissões examinadoras isoladas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de suspensão da etapa do concurso pelo motivo ora examinado.

Ressalto que, embora nesse mesmo tópico da inicial, os impetrantes ainda tenham feito referência à inexistência de um oficial de notas na comissão examinadora (exigência da Resolução CNJ nº 81/2009), servem para demonstrar a insubsistência dessa arguição os argumentos utilizados no item 2.1 desta decisão.

### **3.2. Da Ilegalidade dos itens 17.1.I e 17.1.K do edital de 2013**

Os impetrantes também aduziram a ilegalidade dos itens 17.1.I e 17.1.K do edital de 2013, por delegarem à empresa contratada a elaboração das provas, quando, segundo sustentam, tal atribuição seria de competência da Comissão Examinadora, à luz da Resolução nº 81/2009.

Essa tese, porém, aparentemente também não merece guarida, pois o próprio CNJ já firmou orientação no sentido de que, inexistindo efetivo prejuízo para os candidatos, que se submetem de maneira equânime às avaliações, não há que se falar em nulidade apenas pelo fato de as provas terem sido elaboradas pela empresa contratada e não pela Comissão Examinadora/Organizadora, consoante precedente abaixo colacionado:

---

<sup>5</sup> CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004159-88.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 31ª Sessão - j. 18/10/2016 .

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. SUPOSTA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. CORREÇÃO PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEÇA PRÁTICA.

1. Pretensão de anulação de concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais por suposta delegação das atribuições da Comissão Examinadora do Concurso à instituição especializada e, na hipótese de não acolhimento, de nulidade de prova escrita e prática.

**2. "Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal." (Precedente CNJ: PCA 0000128-30.2012.2.00.0000).**

[...].

6. Pedido improcedente.<sup>6</sup>

Com efeito, assim como as demais teses da inicial, acima enfrentadas, essa arguição de nulidade decorrente da delegação para a elaboração das provas também não ostenta plausibilidade a amparar o pleito de suspensão das provas, agendadas para inciarem no próximo dia 24.

---

<sup>6</sup> CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001552-39.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014.

Em sendo assim, o que se extrai de todo o explanado é que o pleito liminar formulado pelos impetrantes carece de *fumus boni iuris*, razão pela qual é imperativo o respectivo indeferimento.

Face ao exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada na exordial.

Cumpra-se com o disposto no art. 7<sup>a</sup>, I e II, da Lei nº 12.016/09.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Juiz Convocado José Ferreira Ramos Júnior**  
**RELATOR**